



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO
Rua Carlos Chagas, s/nº - Bairro São José
Campina Grande-PB, CEP 58400-398
- <http://huac-ufcg.ebserh.gov.br>

Despacho - SEI

Processo nº 23769.007516/2020-51

Interessado: Unidade de Diagnóstico por Imagem

A

Unidade de Licitações

Em resposta ao Despacho - SEI UL/SA/DAF/GA/HUAC-UFCG nº 11990702, como resultado da realização da Consulta Pública nº 01/2021 (11990672), referente ao Pregão eletrônico nº 58/2020 (Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Diagnóstico por Imagem e Outros Procedimentos, para o Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC-UFCG/Ebserh), relativamente aos apontamos, temos a esclarecer:

- **Apontamento 01:** Possibilidade de não exclusão do participante por motivos do mesmo não possuir o Registro de Pessoa Jurídica no CRM PB.
 - O registro da pessoa jurídica na entidade fiscalizadora do exercício visa o cumprimento do art. 1º, da Lei 6.839/1980, bem como do art. 3º, parágrafo único, do anexo à resolução CFM nº 1.980/2011. Desta forma, esta equipe de planejamento entende que o registro da licitante no CRM se constitui prova de regularidade do estabelecimento perante sua entidade fiscalizadora, implicando, portanto, na segurança dos pacientes durante a prestação dos serviços. Diante do exposto, torna-se inviável a permanência da licitante que não comprove tal situação de regularidade.
- **Apontamento 02:** Aceitar cópias de Notas Fiscais em substituição aos Atestados de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa participante executa o serviço ao qual pretende concorrer.
 - De acordo com o Tribunal de Contas da União¹, "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." Desta forma, percebe-se a distinção entre as Notas Fiscais e os Atestados de Capacidade Técnica, não havendo assim, a possibilidade de substituição sugerida pelo requerente. Ainda pontuamos que as Notas Fiscais configuram apenas como documentação complementar, podendo ser solicitadas como forma de esclarecer ou a complementar a instrução do processo no que se refere as informações apresentadas nos Atestados de Capacidade Técnica.

¹ Referência: Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

- **Apontamento 03:** Possibilidade de considerar o tempo de experiência da empresa no mercado, como forma de comprovar a Capacidade Técnica.
 - O Atestado de Capacidade Técnica visa comprovação da aptidão profissional e/ou operacional da licitante para a boa execução do objeto. O fato da licitante ter muitos anos no mercado não constitui, por si só, meio suficiente para provar a execução do serviço com pontualidade e qualidade, sendo necessária a apresentação dos respectivos atestados como requisito de habilitação para tal finalidade.
- **Apontamento 04:** Possibilidade de aceitar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Física.
 - Segundo o Acórdão TCU 2036/2008-Plenário, os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos apenas por pessoa jurídica, sendo classificada como vício a permissão de aceitar atestados emitidos por pessoa física. Portanto, seguindo a jurisprudência do referido órgão, apenas serão aceitos os Atestados emitidos por pessoa jurídica.
- **Apontamento 05:** Questionamento sobre a necessidade de que a data do Atestado de capacidade Técnica seja bem atual.
 - Segundo o Acórdão TCU 330/2005 – Plenário, os editais não devem incluir validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. Da mesma forma, o Acórdão TCU 1172/2008- Plenário determinou que “é indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição”. Portanto, com base no exposto, os ACTs não têm restrições quanto à data de expedição.
- **Apontamento 06:** Não obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial para empresa optantes pelo SIMPLES.
 - Primeiramente, esclarecemos que com a lei Complementar 123/06 surgiu a possibilidade de micro empresas e empresas de pequeno porte utilizarem um regime tributário simplificado chamado SIMPLES NACIONAL. E ainda, conforme art. 27 da referida Lei, "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor." Ou seja, empresas optantes pelo simples possuem a opção de adotar contabilidade simplificada, não havendo assim, a obrigatoriedade de elaborarem o balanço patrimonial. Ocorre que, essa é uma questão tributária e contábil, não devendo assim, ser confundida com outros ramos do direito, uma vez que as licitações públicas são regidas por normas próprias. Vejamos como o Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh trata a questão: "Art. 58 Na habilitação a Ebserh deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante, dividindo-se em: (...) IV - capacidade econômica e financeira. Ocorre que, o principal instrumento para se verificar a capacidade econômica financeira de uma empresa é o balanço patrimonial e, sendo assim, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar do certame. Cabe esclarecer que existem apenas três cenários nos quais o balanço patrimonial é dispensado nas licitações públicas regidas pela Lei 13.303/2016, são eles: **Fornecimento de bens para pronta entrega (1) ou para a locação de materiais (2)** - em razão do Decreto 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.", conforme definido em seu artigo 3º. Cabe destacar que, nos termos do art. 12 do Decreto 7.892/2013, o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega. Frisamos que a presente contratação, objeto de discussão da Consulta Pública nº 01/2021, não se enquadra nesses dois cenários, uma vez que o objetivo da contratação é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e não FORNECIMENTO DE BENS DE PRONTA ENTREGA, e nem LOCAÇÃO DE MATERIAIS. E por fim, a última possibilidade surge quando adotado o **critério de julgamento de maior oferta de preço (3)**, que se

encontra previsto no § 1º, do art. 58 da lei 13.303/2016, conforme a seguir: "Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados." Consideramos que o critério de julgamento adotado na contratação aqui discutida é o **menor preço**, por se tratar de um pregão eletrônico (modalidade na qual são apenas permitidos os critério de julgamento de menor preço OU maior desconto). E ainda, Destacamos o termo "poderão", dando discricionariedade à Administração para avaliar os riscos dessa dispensa. Por não se enquadrar em nenhuma das possibilidade previstas legalmente, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende pela **NÃO** possibilidade de dispensa da apresentação de Balanço Patrimonial para empresa optantes pelo SIMPLES.

- **Apontamento 07:** Possibilidade de também aceitar o registro de pessoa física no Conselho Regional de Medicina.
 - O registro do responsável técnico no CRM é item necessário no requerimento para cadastro do estabelecimento no respectivo conselho, de acordo com a alínea "J", do anexo à resolução CFM nº 1.980/2011, de maneira que seria redundante solicitá-lo separadamente. Assim, é suficiente o registro da empresa na entidade fiscalizadora competente. Além disso, também destacamos não ser possível a substituição da exigência do registro da pessoa jurídica no CRM pelo registro de pessoa física, pelas razões apresentadas em resposta ao apontamento 01.
- **Apontamento 08:** Possibilidade de retirar o item referente ao exame de espirometria do grupo.
 - Esclarecemos que o exame de espirometria não consta como objeto a ser contratado no Termo de Referência desta licitação.
- Além dos pontos elencados acima, e em razão dos diversos questionamentos dos participantes no que se refere ao agrupamento dos itens, esta Unidade de Licitações também solicita a revisão dos itens agrupados em lotes, na busca pela ampla concorrência do certame.
 - Informamos que após revisão minuciosa dos exames que compõem o processo aqui discutido, verificamos não haver possibilidade no desagrupamento de qualquer item contido nos GRUPO 01 e 02, em razão de viabilidade técnica, econômica, e de ganho de escala. **Viabilidade Técnica** – os itens que compõem os grupos são passíveis de serem precedidos da anestesia, a depender da necessidade individual de cada paciente. Dessa forma, caso licitados por item, haveria a possibilidade de empresas distintas serem adjudicatárias do exame de radiologia/medicina nuclear, e outra, do procedimento anestésico, estabelecendo dias diferentes para a realização dos procedimentos. Tal fato seria tecnicamente inviável, uma vez que esses procedimentos devem ser realizados em sequência e de maneira tempestiva. **Viabilidade Econômica** – tendo em vista que os itens licitados por grupo poderão ser precedidos de anestesia, e que o traslado do paciente ficará sob a responsabilidade do HUAC, haveria um elevado custo com o deslocamento do paciente caso os itens não fossem agrupados, uma vez que diferentes licitantes seriam os adjudicatários dos itens, implicando em locais e dias diversos para a realização dos procedimentos. **Ganho de Economia de Escala** – o agrupamento dos itens proporciona economia na contratação, tendo em vista que o parcelamento do objeto resultaria num aumento dos preços individuais de cada procedimento, uma vez que os quantitativos seriam consideravelmente reduzidos.

Atendidas às recomendações do parecer supracitado, e realizadas as devidas alterações no Termo de Referência (SEI nº 11992313), encaminhamos o processo para demais providências.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Alyevison Thalles de Souza Silva

Unidade de Compras HUAC-UFCG/EBSERH

Ana Maria Barbosa Cabral
Responsável pela Fiscalização
Unidade de Diagnóstico por Imagem HUAC-UFCG/EBSERH

Danillo Menezes Oliveira
Unidade de Diagnóstico por Imagem HUAC-UFCG/EBSERH

Sara Mayana Honório de Brito
Unidade de Licitações HUAC-UFCG/EBSERH

Severina de Fátima Sousa Silva Costa
Responsável pela Fiscalização
Setor de transporte HUAC-UFCG/EBSERH

Equipe de Planejamento para esta Contratação - EPC - Portaria-SEI nº 374/2020, de 19 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mayana Honório De Brito, Assistente Administrativo**, em 26/02/2021, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alyevison Thalles De Souza Silva, Assistente em Administração**, em 26/02/2021, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Barbosa Cabral, Chefe de Unidade**, em 26/02/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Severina de Fatima Sousa Silva Costa, Chefe de Unidade**, em 27/02/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danillo Menezes Oliveira, Físico(a)**, em 01/03/2021, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11992131** e o código CRC **479494CC**.

Referência: Processo nº 23769.007516/2020-51 SEI nº 11992131